



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

569

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 14 / 07 / 1998
C	<i>Salutino</i>
	Rubrica

**Processo** : 10320.000859/93-69

**Acórdão** : 203-03.582

**Sessão** : 15 de outubro de 1997

**Recurso** : 100.973

**Recorrente** : TIMBIRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

**Recorrida** : DRF em São Luíz - MA

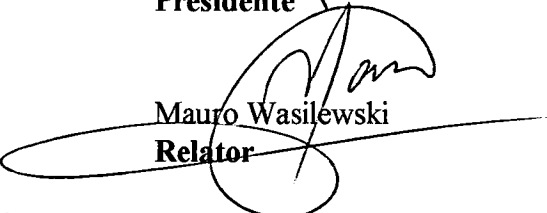
**FINSOCIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DEPÓSITO JUDICIAL - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO - MULTA, JUROS E TRD - EXIGÊNCIA** - A propositura de ação judicial e a suspensão de exigibilidade do crédito tributário não impedem a formalização do lançamento pelo FISCO. Noutro giro, o depósito judicial, posteriormente convertido em renda da União, impede a exigência de multa, juros de mora e atualização monetária, na proporção em que tal depósito seja suficiente para cobrir o crédito tributário relativamente ao lançamento discutido. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TIMBIRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, I) em acolher a preliminar de não conhecer do recurso quanto à matéria objeto de ação judicial; e II) quanto ao mérito, em dar provimento ao recurso, ressalvada a complementação das parcelas depositadas, se por acaso insuficientes.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, F. Mauricio R. de Albuquerque Silva, Sebastião Borges Taquary e Renato Scalco Isquierdo.

Rs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10320.000859/93-69  
**Acórdão** : 203-03.582

**Recurso** : 100.973  
**Recorrente** : TIMBIRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

### RELATÓRIO

Trata a peça básica do processo - auto de infração - de falta de recolhimento do FINSOCIAL no período de 30.04.89 a 31.03.92.

Quando lavrado o auto de infração, a empresa já aguardava sentença, cuja liminar foi concedida em 11.12.90 e a sentença em 28.04.92, mantendo a cobrança do FINSOCIAL com a alíquota de 0,5%, no caso exclusivo de venda de serviços. Observa-se que, segundo a petição, providenciou o depósito relativo ao débito de novembro/1990 (fls. 48).

O juiz da 1ª Vara Federal, de São Luiz - MA, acolhendo os pedidos da Fazenda Nacional e da impetrante, determinou (fls. 69) a conversão em renda, em favor da União dos valores depositados em juízo, respeitada a alíquota de 0,5% e, também, a expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante, de 75% dos valores depositados.

A decisão singular (fls. 72), dizendo acolher a decisão judicial, elaborou o cálculo do crédito apurado no auto de infração, julgado parcialmente procedente a impugnação. Por último, recomendou a compensação do depósito judicial transformado em renda - sem indicar o valor - e imputação do recolhimento a menor em dezembro/89.

Em sua peça recursal, a contribuinte entende que a decisão ainda é ilíquida e condicional, pois não apresenta o *quantum debeatur*. Quer que se recomece o procedimento fiscal, sob pena de suspensão de instância administrativa.

Disse que depositou o valor do tributo, sendo execrável a cobrança de multa e juros moratórios, ocorrendo ofensa ao princípio *non bis in idem*; esclarece que a decisão é de caráter constitutivo, só sendo legitimada a apuração a partir do trânsito em julgado. Requer retificações processuais e no mérito, caso superadas as preliminares, sejam expungidos do crédito fiscal as multas, juros e correção pela TRD.

Em suas contra-razões, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por estar o processo em fase de liquidação de sentença, entende pela exclusão do processo administrativo, até que se conclua a conversão em renda da União da parte dos valores depositados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10320.000859/93-69  
**Acórdão** : 203-03.582

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI**

A propositura da ação judicial implica na desistência da instância administrativa.

Todavia, em tendo sido julgado o processo administrativamente, caberá tão-somente, como foi feito, acolher a decisão judicial.

Resta, portanto, decidir sobre a exigência de multa, juros e correção à TDR. Quanto a estas, incabe a sua exigência vez que a recorrente havia procedido o depósito judicial.

Assim, após a conversão do depósito em renda da União, caso tal depósito seja suficiente para quitar o crédito tributário, objeto destes autos, é correta a fórmula da decisão recorrida. Caso o depósito seja insuficiente, para este crédito tributário, deverá a recorrente complementá-lo.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento apenas no que pertine à multa, juros e TRD, que devem ser excluídas do crédito tributário, na proporção em que o depósito judicial for suficiente para quitar a contribuição ao FINSOCIAL exigido nestes autos, observada a alíquota estabelecida pela decisão judicial.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1997



MAURO WASILEWSKI